Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 21/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de José Pereira da Cunha, na qualidade de representante de Áureo de Amorim de Sousa, contra o jornal "O Coura"

Lisboa

25 de Março de 2009



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 21/DR-I/2009

Assunto: Recurso de José Pereira da Cunha, na qualidade de representante de Áureo de Amorim de Sousa, contra o jornal "O Coura"

I. Identificação das Partes

Em 6 de Janeiro de 2009, deu entrada nesta Entidade um recurso apresentado por José Pereira da Cunha, na qualidade de representante de Áureo Amorim de Sousa, contra o jornal "O Coura".

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do Recorrido, na publicação de um texto de resposta, em que o representado do ora Recorrente era visado.

III. Factos apurados

- 1. Na edição de 30 de Novembro de 2008 do jornal "O Coura" foi publicado um artigo intitulado "da construção fantasma".
- **2.** O artigo, que incluía a fotografia de uma vivenda, referia-se a uma alegada construção ilegal, a qual se encontrava prestes a terminar, sem que tivesse havido "uma vistoria local para aquilatar da verdade dos factos alegados".
- 3. O texto continuava dando conta de que o proprietário da habitação, Áureo Amorim de Sousa, teria prestado falsas declarações nos Serviços das Finanças e



na Conservatória, a fim de aumentar a superfície do terreno onde construíra a residência, em detrimento de Maria Barbosa Teixeira – verdadeira proprietária de tal parcela.

4. Acrescentando ainda que um familiar de Áureo Amorim de Sousa solicitara agora à verdadeira proprietária autorização para passar pelo seu terreno, o autor terminava concluindo que tal era a "prova provada de que não é verdade que o Áureo, tal como declarou nas Finanças e na Conservatória, confronte consigo próprio do lado Nascente", interrogando-se, mais uma vez, sobre o porquê de não ter sido ordenada uma vistoria.

IV. Argumentação do Recorrente

- 5. Inconformado com a não publicação do texto de resposta, o Recorrente vem sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso interposto nos termos legais, que deu entrada em 6 de Janeiro de 2009. Alega o seguinte, em síntese:
 - a) No seguimento do artigo "da construção fantasma" publicado no jornal "O Coura" de 30 de Novembro de 2008, o Recorrente, em nome de Áureo Amorim de Sousa, enviou, por fax, um texto ao abrigo do direito de resposta;
 - b) O jornal não só não publicou o texto em causa, como nada disse sobre o mesmo;
 - c) Requer, portanto, abertura de processo-queixa contra o visado.

V. Argumentação do Recorrido

- **6.** Notificado para se pronunciar quanto aos factos alegados, o Recorrido esclareceu que:
 - a) N\u00e3o reconhece ao ora Recorrente legitimidade para apresentar queixas em nome de terceiros, "salvo se comprovar essa qualidade atrav\u00e9s da jun\u00e7\u00e3o de certid\u00e3o de procura\u00e7\u00e3o que a tal o habilite";



b) Não recebeu "por carta registada com aviso de recepção, do sr. Áureo Amorim de Sousa, ou de entreposta pessoa e em seu nome, qualquer pedido de direito de resposta à nossa notícia de 30.11.08, em tempo útil, pelo que desconhecemos o referido pedido e o seu conteúdo."

VI. Normas aplicáveis

- 7. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.
- **8.** Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59° e 60° dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do artigo 8°, alínea f), e artigo 24°, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

VII. Análise e fundamentação

- 9. Na sequência da publicação do artigo "da construção fantasma", na edição de 30 de Novembro de 2008 do jornal "O Coura", pretendeu o ora Recorrente exercer o direito de resposta, em nome do seu representado, Áureo Amorim de Sousa.
- 10. Contudo, e embora tenha procedido ao envio do texto de resposta, por fax, a verdade é que o mesmo não foi publicado, nem apresentada qualquer justificação sobre tal pedido, pelo que requer agora o Recorrente a intervenção da ERC.
- 11. Por sua vez, o Director do jornal contrapõe alegando, em síntese, que o Recorrente não juntou qualquer comprovativo da legitimidade de intervir em nome de Áureo Amorim de Sousa, para além de não ter recepcionado, através dos Correios, qualquer texto de resposta.



- **12.** Em primeiro lugar, e em relação ao facto de o Recorrido não ter recebido o texto de resposta através dos Correios, cumpre esclarecer o seguinte:
- 13. De acordo com o n.º 3 do artigo 25º, da LI, "o texto de resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou de rectificação ou as competentes disposições legais."
- **14.** A Lei de Imprensa não exige que o direito de resposta seja obrigatoriamente exercido através de carta registada com aviso de recepção, mas sim que tal ocorra "através de procedimento que comprove a sua recepção".
- 15. Tendo o Recorrente enviado o texto de reposta para o fax do jornal "O Coura", conforme resulta do relatório de emissão que juntou ao processo, o qual comprova a sua recepção, deve considerar-se que o direito de resposta foi exercido em conformidade com o artigo 25°, n.º 3, da LI, não assistindo, nesta parte, razão ao Recorrido.
- **16.** Acresce que é o próprio Recorrido que, no seu site, disponibiliza ao público o número de fax de "O Coura", bem como o endereço electrónico do jornal, identificando-os, portanto, como meios de comunicação entre si e o público.
- 17. Estando o número de fax identificado de modo central no próprio site do periódico, percebe-se que o mesmo é uma ferramenta importante de contacto entre jornal e leitores, convidando-os a utilizá-lo quando pretendam partilhar algum tipo de informação com aquele ou exercer o direito de resposta, como no caso em apreço.



- **18.** Assim, poderia o Recorrente enviar a sua resposta através de fax, como fez, uma vez que este meio de telecomunicações permite determinar se o respectivo texto chega, ou não, ao seu destino.
- 19. Neste ponto, torna-se necessário analisar o argumento do Recorrido de que o Recorrente não tem legitimidade para exercer o direito de resposta em nome de outrem, porquanto não juntou procuração com poderes para tal.
- 20. Nos termos do artigo 25°, n.º 1, da LI, "o direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou herdeiros (...)".
- 21. No caso em apreço, e embora o artigo visasse Áureo Amorim de Sousa, a tentativa de exercício do direito de resposta foi feita por José Pereira da Cunha, o qual se identificou junto do jornal como "em representação de Áureo de Amorim, como procurador devidamente credenciado com procuração, venho esclarecer os leitores (...)".
- 22. Torna-se, assim, necessário determinar se pode ou não um terceiro exercer o direito de resposta em nome de outrem, ou se aquele apenas poderá ser exercido pelo próprio.
- 23. Conforme entendeu o Conselho Regulador na Deliberação 5/DR-I/2009, de 29 de Janeiro, "da ausência de qualquer referência, no artigo 25°, n.º 1, da LI, à representação voluntária no exercício do direito de resposta não se pode extrair, a contrario sensu, uma regra proibitiva, dado que a admissibilidade da representação voluntária corresponde à regra geral nos negócios e actos jurídicos privados (artigo 258° do Código Civil), tendo em conta o princípio da autonomia privada. (...) Pelo contrário, sempre que o legislador pretende afastar esta regra geral, tem o cuidado



- de o expressar claramente, como o faz, por exemplo, no tocante ao testamento, no artigo 2182°, n.º 1, do Código Civil."
- **24.** Sendo, portanto, entendimento desta Entidade que o direito de resposta pode ser exercido por outra pessoa que não o visado directamente por uma determinada notícia, desde que com poderes para tal, cumpre determinar se, no caso concreto, José Pereira da Cunha o poderia fazer:
- 25. De facto, o Recorrido sustenta que o ora Recorrente não comprovou a qualidade de representante de Áureo Amorim de Sousa, pelo que não se deverá aceitar a presente queixa.
- **26.** Ora, analisando o relatório de emissão do fax enviado verifica-se que o Recorrente procedeu ao envio do texto de resposta, identificando-se nos modos acima descritos, mas sem fazer prova dos poderes que lhe foram conferidos.
- 27. E embora esta Entidade tenha recebido cópia da procuração em causa, facto é que não pode deixar de verificar que o Recorrido não a recebeu, não podendo, portanto, saber se o Recorrente tinha ou não legitimidade para exercer o direito de resposta em nome de Áureo Amorim de Sousa.
- 28. Não tendo o texto de resposta sido acompanhado da procuração, não estava o Recorrido obrigado a publicar o texto de resposta, por presumível falta de legitimidade do seu autor.
- **29.** Não obstante, não deixa Entidade de assinalar que o Recorrido deveria, nos termos do artigo 26°, n.º 7, da Lei de Imprensa, ter convidado o respondente a fazer prova da legitimidade invocada, sem o que procederia à não publicação do seu texto.



- **30.** Na verdade, a notificação, por parte da direcção das empresas jornalísticas, do não acolhimento do direito de resposta, para além de constituir violação de um dever jurídico, é instrumento essencial para que os respondentes conheçam os fundamentos da recusa e possam utilizar, subsequentemente, as vias de recurso que a lei lhes assegura.
- 31. Perante o exposto, e considerando, por um lado, que o Recorrido não obedeceu ao disposto no artigo 26°, n.º 7, da LI, e, por outro, que o recurso para a ERC suspendeu o prazo previsto no artigo 26°, n.º 2, alínea c), do mesmo diploma legal, convida-se o Recorrente a enviar novamente o texto de resposta para o jornal "O Coura", fazendo-o acompanhar de cópia da procuração que lhe confere legitimidade para representar o visado na notícia, após o que caberá ao Recorrido dar-lhe o devido tratamento.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal "O Coura", por alegada recusa de publicação de um texto de resposta, relativamente a um artigo neste publicado, na sua edição de 30 de Novembro de 2008, com o título "da construção fantasma", o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8°, alínea f), 24°, n.° 3, alínea j), e 64°, n.° 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.° 53/2007, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para exercer o direito de resposta controvertido, convidando-o a enviar ao jornal "O Coura" o correspondente texto, acompanhado de cópia da procuração que comprova os poderes conferidos para representar Áureo Amorim de Sousa, devendo os referidos documentos ser enviados através de "procedimento que comprove a sua recepção", nos termos do artigo 25°, n.º 3, da Lei de Imprensa.



- 2. Aguardar que o jornal "O Coura", uma vez habilitado a verificar a representação a que se refere o número anterior, dê ao texto do respondente o tratamento previsto no artigo 26º da Lei de Imprensa.
- **3.** Recordar ao jornal "O Coura" o dever legal, que sobre ele impede, nos termos do artigo 26°, n.º 7, da Lei de Imprensa, de comunicar aos interessados, no prazo ali prescrito, quaisquer decisões de recusa do direito de resposta.

Lisboa, 25 de Março de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes Elísio Cabral de Oliveira Luís Gonçalves da Silva Maria Estrela Serrano Rui Assis Ferreira